



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 72.160/2019**

**RECORRENTE: Sítio São Venâncio**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Conforme o Decreto No. 17.049, deve acompanhar o requerimento o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais), regularmente válido e vigente. O requerente entende que a exigência é inconstitucional, assim como o decreto que o exige, porém, nos julgamentos de recurso voluntário ou pedido de reconsideração ou de revisão, há vedação expressa ao EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTE quanto à apreciação de matéria em virtude de inconstitucionalidade. Irregular o CCIR apresentado, pois corresponde à uma área de 4,8 ha, e o imóvel possui uma área total de 1,8 hectares, sendo que, de acordo com o ITR, deveria possuir 1,5 hectares de área cultivada, ou 83,4% de grau de utilização, porém, o próprio contribuinte declara que a área destinada a produção rural é 1,12 hectares, ou seja 62,5% do imóvel, sendo o contrato particular de arrendamento rural de somente 1,12 ha. O lançamento do IPTU deu-se a partir de 2019, sendo que a área em questão será objeto de loteamento. Considerando os insumos necessários para o plantio, tais como sementes e adubos aplicados na lavoura, o custo do maquinário para a colheita, o transporte até o silo, o valor de 20% do arrendamento, é incontroverso que o plantio de soja numa área correspondente a 62,5% dos 1,8 ha aproveitáveis oferece rendimento

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

insuficiente a atestar a exploração econômica do imóvel. O relator vota pelo improvimento deste recurso, para negar à recorrente o benefício da isenção do IPTU 2019, mantendo-se assim a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa. Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 72.160/2019

RECORRENTE: Sítio São Venâncio / CBÉ Ltda

Av. Independência, 2581 - Alemães

CEP 13.416-240 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 8.550/1986**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: Maria de Lourdes Kudo**

**ASSUNTO: ISS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração da Administração.**

Requeru o município pedido de reconsideração em face da decisão que deu provimento por maioria ao recurso ordinário do contribuinte, remindo todos os lançamentos tributários da recorrente, incluindo ISS/Autônomo e Taxas de Poder de Polícia, dos exercícios de 1992 a 2009. A Secretaria de Desenvolvimento comprovou a condição sócio econômica precária da recorrente, entretanto, a Secretaria de Finanças, entendeu pela ausência de comprovação da renda mensal inferior a 2 salários mínimos durante o período em análise, apesar de atender os demais critérios previstos no Anexo IV da LC 224/2008, quais foram: não possuir nenhum empregado; realizar pequenos serviços; pressuposto de renda mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos à data do lançamento. Entende o relator que houve inércia do contribuinte durante o período de 5 anos. O relator dá provimento para não remissão das dívidas. Votaram com a decisão do Recurso Ordinário, os Conselheiros Fabiano, Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato e Rosana. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Helena, Márcio e Tatiane. Negado provimento por maioria ao recurso da Administração.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 8.550/1986

RECORRIDO: Maria de Lourdes Kudo

Rua Albuquerque Lins, 428 – Parque Bela Vista

CEP 13.408-214 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 73.710/2016**

**RECORRENTE: Velvet Participações S.A**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO  
CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração**

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579982. Intempestividade em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. O princípio do informalismo também chamado de princípio

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1579982. Votaram com o Conselheiro relator, Helena, Márcio e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.710/2016  
RECORRENTE: Velvet Participações S.A  
Alameda Santos, 1470 – 12º andar

CEP 01418-903 São Paulo/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 73.714/2016**

**RECORRENTE: Velvet Participações S.A**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO  
CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração**

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1589612. Intempestividade em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a devida vênia somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. O princípio do informalismo também chamado de princípio

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1589612. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.714/2016  
RECORRENTE: Velvet Participações S.A  
Alameda Santos, 1470 – 12º andar

CEP 01418-903 São Paulo/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 73.719/2016**

**RECORRENTE: Velvet Participações S.A.**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO**  
**CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimto por Maioria ao Pedido de Reconsideração**

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579981. Intempestividade em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material. O princípio do informalismo também chamado de princípio do

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1579981. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.719/2016  
RECORRENTE: Velvet Participações S.A.  
Alameda Santos, 1470 – 12º andar

CEP 01418-903 São Paulo/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO N<sup>o</sup>. 73.724/2016**

**RECORRENTE: Velvet Participações S.A**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO**

**CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração**

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579978. Intempestividade em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora atacada. Do **Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a devida vênias somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios do formalismo moderado e

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

da verdade material. O princípio do informalismo também chamado de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1579978. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.724/2016  
RECORRENTE: Velvet Participações S.A  
Alameda Santos, 1470 – 12º andar

CEP 01418-903 São Paulo/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 73.718/2016**

**RECORRENTE: Velvet Participações S.A**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: PMP**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO  
CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimto por Maioria ao Pedido de Reconsideração**

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. em razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1589610. Intempestividade em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a devida vênua somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela Secretaria Municipal de

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Agricultura e Abastecimento. O princípio do informalismo também chamado de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1589610. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.718/2016  
RECORRENTE: Velvet Participações S.A  
Alameda Santos, 1470 – 12º andar

CEP 01418-903 São Paulo/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 73.720/2016**

**RECORRENTE: Topázio Agropecuária Ltda**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO  
CONSELHEIRO DE VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM - Dado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração**

Trata-se de pedido de Reconsideração interposto por TOPÁZIO AGROPECUÁRIA LTDA. em razão da decisão deste Conselho, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto contra decisão da Secretaria Municipal de Finanças que indeferiu o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2016 relativo ao imóvel urbano cadastrado com CPD 1579978. Intempestividade em descumprimento ao Art. 3º do Decreto nº 16.435/2015, vigente à época do pedido e repetido na versão em vigor Decreto nº 17.049/17. O relator entende que o presente pedido de reconsideração não deve prosperar em razão da reconhecida intempestividade ora atacada. O relator nega conhecimento ao pedido de reconsideração em razão da intempestividade ora atacada. **Do Conselheiro de vista FABIANO RAVELLI** - Após análise dos autos, com a devida vênias somado ao imenso respeito e consideração ao Nobre Conselheiro que proferiu voto oposto ao agora proferido, digno-me preliminarmente em conhecer do pedido de reconsideração e, no mérito, voto pelo seu provimento, em resumo pelo prestígio aos princípios do formalismo moderado e da verdade material. O princípio do informalismo também chamado de princípio do formalismo moderado encontra embasamento implícito no artigo 5º, inciso II e

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

§ 2º, da Constituição. “Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). São esses os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetido.”. (Acórdão nº 3801-001.859 emitida em 25 de abril de 2013 pela 1ª Turma Especial do CARF, Processo nº 13876.000361/2007-83). Assim, a autoridade julgadora tem o dever de analisar as provas apresentadas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa. Deixar de lado provas lícitas no momento da decisão é deixar de lado as garantias de defesa, se tornando o processo fiscal em um verdadeiro processo inquisitorial, pois concretamente estará nas mãos da autoridade julgadora, simultaneamente, as funções de acusador e defensor, tendo em vista que de nada adiantará o sujeito passivo apresentar provas que não serão levadas em conta no processo. O que se busca no processo administrativo fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto. A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados, através dos quais se comprovam que a área se destina à exploração canavieira. O Conselheiro de vista dá provimento ao pedido de reconsideração para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2016 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1579979. Votaram com o Conselheiro relator, Helena e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos, Renato, Rosana e Vicente. O Conselheiro Márcio não votou nesse processo. Decisão: Dado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 73.720/2016

RECORRENTE: Topázio Agropecuária Ltda  
Alameda Santos, 1470 – 12º andar

CEP 01418-903 São Paulo/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 66.126/2018**

**RECORRENTE: Sítio Bela Vista**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário**

Trata-se de pedido de Isenção de IPTU do imóvel inscrito no CPD sob o nº. 157.0971 denominado Sítio Bela Vista, para o exercício de 2018. Em vistoria realizada a SEMA dispôs não ter avistado presença de gado no local, nem máquinas ou equipamentos relacionados a atividade rural. Avistou, por outro lado, atividade de terraplanagem. A verdade real dos fatos comprova inexistência de gado bovino no imóvel, mas sim, atividades de terraplanagem. Comprovado que o imóvel não é rural, portanto, a solicitação do Contribuinte não deve ser viabilizada. O relator nega provimento, mantendo a decisão dos autos que indeferiu o pedido de isenção de IPTU do exercício de 2018 para o imóvel. Decisão: Negado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 66.126/2018

RECORRENTE: Sítio Bela Vista / CBÉ Ltda

Av. Independência, 2581 - Alemães

CEP 13.416-240 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 44.169/2016**

**RECORRENTE: Sítio Formaggio III**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ CORAL  
CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO BARBON**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário**

O processo em epígrafe trata-se de solicitação de isenção do pagamento de IPTU para o ano de 2017 do imóvel inscrito no CPD sob o nº. 1593619. Todos os documentos exigidos por lei foram trazidos pelo Contribuinte, sendo que o contrato de arrendamento explicita a atividade de pecuária desenvolvida, em consonância com o CADESP apresentado nos autos. Há a apresentação do DMG, GTA e declaração de vacinação em nome de Sítio Formaggio. O gado foi transferido do Sítio Santo Antônio para o Sítio Formaggio, onde permaneceram para engorda, para posteriormente serem vendidos. O relator dá provimento ao recurso para que seja revertida a decisão administrativa de primeira instância, declarado procedente o pedido de ISENÇÃO DE IPTU 2017 para o imóvel inscrito no CPD sob número 1593619. **Do Conselheiro de vista MÁRCIO BARBON** – Acompanha a primeira instância pelo indeferimento. Votaram com o Conselheiro relator, Fabiano, Guilherme, Luiz, Marcos, Rosana e Vicente. Votaram com o conselheiro de vista, Alexandre, Helena, Renato e Tatiane. Decisão: Dado provimento por maioria.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 44.169/2016

RECORRENTE: Sítio Formaggio III

Av. Zenaide Conversa Mazzero, 660 – Jd. Bom Jesus

CEP 13.423-174 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**

**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**

**Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 368<sup>a</sup> sessão realizada na data de 14/09/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 76.564/2015**

**RECORRENTE: Sítio Alves**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** ALEXANDRE JOSÉ DE BRITO, FABIANO RAVELLI, GUILHERME GORGA MELLO, JOSÉ CORAL, LUIZ ANGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA AP. GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, RICARDO MAGANHATO E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

**DECISÃO: DPU – Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.**

Trata o presente, de recurso ordinário interposto junto a este Conselho de Contribuintes nos termos do Art. 456 da Lei Complementar nº 224/2008. Pleiteia o contribuinte, a não incidência do IPTU, para o exercício de 2015 para o imóvel denominado Sítio Alves, CPD 1572457. Em vistoria a SEMA verificou o cultivo de soja em toda a área aproveitável do imóvel. De acordo com o despacho da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA, considerando-se a nota fiscal de comercialização apresentada nos autos (3,8 toneladas), podemos afirmar que o imóvel apresenta destinação econômica, mas a capacidade efetiva de produção está aquém da média produtiva da região. A relatora vota pelo provimento do recurso, modificando a decisão da Primeira Instância Administrativa para a concessão da isenção do IPTU/2015, para o imóvel o cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1575667. Decisão: Dado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:  
[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)  
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 76.564/2015  
RECORRENTE: Sítio Alves  
Av. São Paulo, 349 – Pauliceia

CEP 13.401-541 Piracicaba/SP

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:**  
**[www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br](http://www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br)**  
**Fone: (19) 3403-1083**